

Check Point Threat Extraction secured this document

Get Original



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2025/02002	SPA nº 2025-00000704
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Dispensa licitação art. 75, III, b	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 28 de março de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 00086/2025/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA, MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL POR QUILOMETRO RODADO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE LICITAÇÃO FRACASSADA. ARTIGO 75, INC. III, "B", DA LEI N. 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/22. PARECER JURÍDICO Nº 00376/2024/SGPG/PGEMT. VIABILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. NOVA CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUBSEQUENTE COLOCADA NA COTAÇÃO DE PREÇOS PARA COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP202515389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 1. RELATÓRIO

Trata-se dos autos do processo administrativo SEPLAG-PRO-2025/02002, inicialmente remetidos a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 07805/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 303), pela Gerência de Aquisições da SEPLAG *“para análise, manifestação da pretensa aquisição por meio de Dispensa de Licitação, com suporte no artigo 75, inciso III, “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e emissão de parecer quanto às formalidades legais do Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual”* quanto à *“Contratação de serviço especializado de Locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG”*.

Com base na alegação da licitação fracassada, com lastro no inciso “b” da alínea III do art. 75 da Lei de Licitações, foi celebrado o Contrato nº 004/2025/SEPLAG com a PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ sob o nº 10.596.241/0001-07) sendo que a empresa *“não cumpriu com os prazos de início de execução dos serviços, falhando em garantir as condições de proposta a qual se vinculou, além dos demais documentos vinculados em edital, de maneira que foi instaurado processo de rescisão contratual, e ato contínuo, a abertura deste processo de contratação direta”* (fl. 10).

Neste ponto, destaca-se que, por intermédio do Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT, exarado nos autos do processo SEPLAG-PRO-2023/09634, foi vislumbrada a viabilidade jurídica, com recomendações de conformidade, da celebração do Contrato nº 004/2025/SEPLAG por compra direta, com lastro no inciso “b” da alínea III do art. 75, sendo que, agora, nesta oportunidade, a consulente pretende a contratação, com mesmo fundamento, da empresa subsequente colocada na cotação de preço, realizada nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A consulente pretende a formalização do novo contrato “em razão do encerramento do Contrato nº 024/2018/SEPLAG/MT, cujo objeto é a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, que expirou em 05 de dezembro de 2024, sem possibilidade de prorrogação. Ainda, considerando o fracasso dos pregões em duas tentativas nos autos nº SEPLAG-PRO2023/09634, e que a tentativa de contratação direta no mesmo processo também foi infrutífera, e a premente necessidade de manutenção e continuidade dos serviços de transporte público, dotado de essencialidade, a contratação direta se justifica, de maneira que impedirá a interrupção dos serviços que atendem a população transeunte do Centro Político Administrativo” (fl. 09).

Inicialmente, a presente contratação estava orçada em R\$ 2.735.712,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e doze reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, conforme solicitação de reserva orçamentária no Despacho nº 07576/2025/GAQ/SEPLAG, à fl. 290, e Check-List, às fls. 380/381.

Após primeira análise, em atendimento à Manifestação Não-Conclusiva nº 00015/2025/SGPG/PGEMT, a instrução processual foi complementada por intermédio do Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG (fls. 312/322) com a juntada da documentação para comprovar a licitação fracassada do Pregão Eletrônico nº 007/2024/SAAS/SEPLAG e nº 009/2024/SAAS/SEPLAG (fls. 323/324), bem como prestando informações quanto ao andamento para a rescisão do Contrato nº 004/2025/SEPLAG firmado anteriormente, com a indicação da empresa ora a ser contratada, e juntada da documentação de qualificação (fls. 326/379).

Os autos retornaram a esta Subprocuradoria-Geral por intermédio do Despacho nº 08934/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 382), sendo novamente remetidos para instrução, nos termos do despacho (fls. 506/508) ao Parecer Jurídico nº 00073/2025/SGPG/PGEMT (fls. 407/505), com



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

determinação de “retorno dos autos à consulente, sugerindo que instrua os autos conforme as recomendações abaixo elencadas, expostas pelo Procurador do Estado parecerista, especialmente os itens 1 e 2, que já constavam na manifestação anterior enviada à adjunta consulente”.

Com a resposta apresentada, os autos retornaram a esta Subprocuradoria por intermédio do Despacho nº 10831/2025/GAQ/SEPLAG (fls. 547/548), oriundo da Gerência de Aquisições, “para análise, manifestação da pretensa contratação por meio de Dispensa de Licitação, e emissão de parecer quanto às formalidades legais do Termo de Referência nº 005/2024/GS.AAS/SEPLAG e seus anexos, a minuta contratual, constante respectivamente, às fls. (475-543) e demais documento constante nos autos”.

Os autos contam com 548 (quinhentas e quarenta e oito) páginas, das quais, após o Parecer Jurídico nº 00073/2025/SGPG/PGEMT, se destaca:

Documentos	Fls
1. Manifestação Técnica	389/408
2. Pesquisa de preços	410/464
3. Relatório Pesquisa de Preço 3	465
4. Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	468
5. Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preço (fl. 465)	469/471
6. Certidões atualizadas	472/473
7. Minuta do Contrato nº XXX/2025/SEPLAG	475/543
8. Checklist	545/546
9. Despacho nº 10831/2025/GAQ/SEPLAG	547/548

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.B. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, III, "b" LEI 14.133/21**

Em nosso ordenamento jurídico, em regra, as contratações públicas são realizadas mediante processo licitatório, em que é assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (**artigo 37, XXI, CF**):

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, diante de situações reconhecidas pelo legislador, a realização da licitação é afastada com vistas a melhor atender ao interesse público.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme relatado acima, cuida-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da aquisição direta, por dispensa de licitação, visando à contratação de serviço especializado de Locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo, conforme Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG.

Inicialmente, o valor indicado da contratação foi de R\$ 2.735.712,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e doze reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme solicitação de reserva orçamentária no Despacho nº 07576/2025/GAQ/SEPLAG, à fl. 290, e Check-List, às fls. 380/38. No entanto, a questão do valor será tratada adiante.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não seria obrigatória a realização do certame, em que a Administração Pública está autorizada a celebrar contratações diretas sem a realização de (novo) certame licitatório.** Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21, referentes à inexigibilidade de licitação e à dispensa, respectivamente.

A principal distinção entre dispensa e inexigibilidade é que no primeiro caso, apesar de possível competição entre potenciais fornecedores, o legislador elenca situações em que o administrador estaria autorizado a promover a contratação direta, dada a necessidade de resolver confronto entre princípios fundamentais agasalhados pela Constituição da República, buscando o atendimento do interesse público. Tem-se, então, que o rol das hipóteses de dispensa de licitação é exaustivo.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já a inexigibilidade trata do reconhecimento de que é inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito, de modo que o rol previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/21 é exemplificativo.

Na hipótese de **licitação deserta** ou **fracassada**, realizada há menos de 1 (um) ano, é possível adotar a contratação direta, conforme prevê a **alínea “b” do inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

**III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, deriva da precedência de propostas apresentadas com valores superiores ao praticado no mercado.

Destaca-se que a consulente informa que **houve uma tentativa de aquisição do objeto pretendido por meio do processo SEPLAG-PRO-2023/09634, que restou fracassado por duas vezes, comprovado pelas publicações dos Avisos de Resultados dos Pregões Eletrônicos nº 007/2024/SAAS/SEPLAG e 009/2024/SAAS/SEPLAG (fls. 323/324), com as respectivas homologações.**

Em consulta ao processo informado no sistema SIGADOC, verifica-se que a licitação resultou fracassada nas duas tentativas, realizadas em 29/08/2024 e 28/10/2024, uma vez que as propostas apresentadas tinham valores superiores ao estimado para a contratação. As tentativas de negociação não obtiveram êxito, resultando na conclusão de que as propostas estavam acima do preço de referência.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da impossibilidade de contratação por intermédio do pregão eletrônico, a consulente realizou a contratação direta com a empresa PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 10.596.241/0001-07), conforme demonstra o Contrato nº 004/2025/SEPLAG (fls. 218/256), entretanto o procedimento também foi infrutífero, vez que não foram cumpridas cláusulas contratuais por parte da contratante, ocasionando a rescisão contratual unilateral.

Conforme exposto acima, a celebração do Contrato nº 004/2025/SEPLAG para compra direta, por dispensa de licitação, com lastro na fundamentação fracassada do inciso “b” alínea III do art. 75, foi objeto de análise pela viabilidade jurídica, com recomendações, no Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT, exarado nos autos SEPLAG-PRO-2023/09634.

Em consulta ao referido processo SEPLAG-PRO-2023/09634, agora, quanto à análise da possibilidade jurídica da rescisão do Contrato nº 004/2025/SEPLAG, por intermédio do Parecer Jurídico nº 00038/2025/SGPG/PGEMT, foi disposto que “por meio da CI nº 00474/2025/GSAPS/SEPLAG (fls. 2-10), foi formalmente instaurado o processo administrativo visando à rescisão contratual, com base na inexecução do contrato por parte da empresa e na sua inércia em se manifestar sobre o descumprimento das cláusulas acordadas, momento em que foi elaborada a minuta do Termo de rescisão contratual e encaminhado a esta unidade de assessoria para análise e orientações”.

Já nos presentes autos, na Manifestação Não Conclusiva nº 00015/2025/SGPG/PGEMT orientou-se a “juntada nos autos de informações acerca dos processos administrativos em questão, inclusive de publicação em diário oficial caso finalizados. Assim como, recomenda-se que seja informado se há vigente prestação de serviço de transporte público no Centro Político Administrativo, haja vista a referenciada relevância da atividade”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, no Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG (fl. 314) informa-se que o procedimento instaurado para rescisão contratual encontra-se “*pendente de conclusão*”, no entanto sem juntada de documentos comprobatórios, bem como que “*a pessoa jurídica do contrato anterior vêm prestando os serviços a fim de garantir a sua continuidade, de forma precária e sem instrumento contratual, sendo urgente a celebração de nova contratação*”. Destarte, **reitera-se a orientação de juntada de documentos que comprovem a situação da rescisão do Contrato nº 004/2025/SEPLAG, antes da celebração de novo contrato.**

Para regularidade na aplicação desta dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação. Trata-se, portanto, de situação diversa daquela em que há adjudicação, mas o contrato não vem a aperfeiçoar-se em razão do desinteresse posterior previsto no §2º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021.

Bem como, é necessário que a licitação anterior tenha preenchido todos os requisitos de validade. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que “*não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação*”<sup>1</sup>.

Também só se admite a contratação direta fundada no inciso III do art. 75 quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar da licitação.

Sobre tal ponto, cabe reproduzir a doutrina apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres, em especial, destacando que “*devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, evitando-se nova formatação, em relação ao proposto no certame, tornando agora mais interessante a contratação*”.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1013.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acrescentando que “a mudança nas condições induziria fraudes ao procedimento licitatório, pois permitiria que o gestor, após uma desinteressante proposta de contratação disposta no edital (frustrando o certame pela falta de interessados), reformulasse esta, com contornos economicamente mais vantajosos, e resolvesse, então, usar este dispositivo para a contratação direta de alguma empresa de seu interesse particular”:

“75.2.2 DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ANTERIOR  
EDITAL

Devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, evitando-se nova formatação, em relação ao proposto no certame, tornando agora mais interessante a contratação.

**Parece evidente que a mudança nas condições induziria fraudes ao procedimento licitatório, pois permitiria que o gestor, após uma desinteressante proposta de contratação disposta no edital (frustrando o certame pela falta de interessados), reformulasse esta, com contornos economicamente mais vantajosos, e resolvesse, então, usar este dispositivo para a contratação direta de alguma empresa de seu interesse particular.**

Assim, além de outras exigências legais, como a demonstração da compatibilidade dos preços, ocorrendo licitação deserta ou fracassada, a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições.

A manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao valor estimado da contratação, aos requisitos de habilitação, às obrigações contratuais, às quantidades contratadas, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação.<sup>1,2</sup>

As previsões deste dispositivo retratam, em grande medida, a imposição decorrente do princípio da eficiência. Aplica-se quando se pode inferir ser inútil repetir a licitação, ocasião em que haveria desperdício de tempo e de recursos públicos.

No presente caso, a consulente informa ter ocorrido duas tentativas de licitação, porém ambas fracassaram, pelo fato de o fornecedor não conseguir ofertar preços dentro do valor estimado, que possibilitaria a aplicação do art. 75, III, “b”, da Lei nº 14.133/21.

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 420.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange à hipótese de dispensa prevista na alínea “b”, em que se considera dispensável a licitação quando, tendo havido licitação anterior, não tiver havido adjudicação, porque “as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado”, a doutrina especializada aponta como critérios de julgamento acerca da desclassificação do licitante as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para contratação na forma do artigo 59, inciso “III” da Lei n. 14.133/2021.

No presente caso, a área demandante justifica a contratação direta no Termo de Referência n° 025/2025/SEAPS/SEPLAG, item 3 (fls. 09) em razão do “encerramento do Contrato n° 024/2018/SEPLAG/MT, cujo objeto é a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, que expirou em 05 de dezembro de 2024, sem possibilidade de prorrogação”.

Afirma a consultante na justificativa que “considerando o fracasso dos pregões em duas tentativas nos autos n°. SEPLAG-PRO-2023/09634, e que a tentativa de contratação direta no mesmo processo também foi infrutífera, e a premente necessidade de manutenção e continuidade dos serviços de transporte público, dotado de essencialidade, a contratação direta se justifica, de maneira que impedirá a interrupção dos serviços que atendem a população transeunte do Centro Político Administrativo”.

E complementando por intermédio do Despacho n° 08863/2025/GSAPS/SEPLAG (fl. 314) que “a pessoa jurídica do contrato anterior vêm prestando os serviços a fim de garantir a sua continuidade, de forma precária e sem instrumento contratual, sendo urgente a celebração de nova contratação”, informações estas reiteradas na Manifestação Técnica de fls. 389/402.

**2. C DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento N°: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE/MT/2025/15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 prevê nos arts. 72 a 75 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, situações ensejadoras de contratação direta, saltando a regular fase competitiva entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem dotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

**Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:**

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico(s) específico(s).

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 66 vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento inicialmente como modalidade licitatória, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2024, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 03/06) e o Novo Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG (07/83).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com efeito, no referido TR (fls. 07/83) foi apresentada a justificativa da contratação, que abaixo se reproduz:

**3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. Justifica-se a contratação, em razão do encerramento do Contrato nº 024/2018/SEPLAG/MT, cujo objeto é a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, que expirou em 05 de dezembro de 2024, sem possibilidade de prorrogação.

3.2. Ainda, considerando o fracasso dos pregões em duas tentativas nos autos nº. SEPLAG-PRO-2023/09634, e que a tentativa de contratação direta no mesmo processo também foi infrutífera, e a premente necessidade de manutenção e continuidade dos serviços de transporte público, dotado de essencialidade, a contratação direta se justifica, de maneira que impedirá a interrupção dos serviços que atendem a população transeunte do Centro Político Administrativo.

3.2.1. Malgrado tenha sido contratada empresa na contratação direta, que originou o Contrato nº. 004/2025/SEPLAG, ela não cumpriu com os prazos de início de execução dos serviços, falhando em garantir as condições de proposta a qual se vinculou, além dos demais documentos vinculados em edital, de maneira que foi instaurado processo de rescisão contratual, e ato contínuo, a abertura deste processo de contratação direta.

3.3. O serviço de transporte gratuito no Centro Político Administrativo, se justifica devido a quantidade de servidores e transeuntes existentes, facilitando o acesso e tornando mais ágil, seguro e eficaz o deslocamento para quem trabalha, circula ou que procura atendimento nos órgãos e entidades que funcionam no Centro Político e Administrativo e proximidades;

3.4. O transporte coletivo, para fazer o percurso, tanto na área externa quanto interna do Centro Político Administrativo, é um serviço fundamental ofertado ao cidadão, e configura-se como serviço de execução contínua, já que, indiscutivelmente, é caracterizado pela perenidade e necessidade de sua prestação. Além do que, é indispensável não apenas a continuidade do serviço, mas, também, a sua não interrupção;

3.5. A ausência da manutenção do serviço de transporte público e gratuito oferecido aos servidores do Estado e cidadãos, frustraria o acesso aos Órgãos e Entidades públicas instalados no Centro Político Administrativo, bem como, inviabilizaria o acesso da população a uma parte expressiva do serviço público;

Ressalta-se que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F823



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao requisito previsto no inciso II do art. 66 e no inciso IV do art. 148, ambos do Decreto 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, à fl. 50.

Já no requisito do inciso II do art. 148, não constava informação de contratado escolhido no Termo de Referência nº 025/2025/SEAPS/SEPLAG, entretanto, após manifestação da Procuradoria do Estado, em complementação, o **Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG (fl. 314) aponta que a contratação será firmada com a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ nº 04.584.665/0001-40**, fundamentando as razões na capacidade da empresa para a execução do objeto, familiaridade com as peculiaridades da atividade em razão da contratação anterior (Contrato n 024/2018/SEGES) e que possui o menor preço proposto:

Noutro giro, a empresa Integração Transportes é, ao que indica o histórico do Contrato nº 024/2018/SEGES, tecnicamente capaz de executar o contrato, vez que era detentora do contrato anterior, de objeto idêntico, e apresentou proposta no valor total do contrato em R\$ 2.538.144,00, com a diferença a maior em R\$ 18.144,00. Considerando que as duas empresas anteriores a ela, apesar de oferecerem preço menor, foram incapazes de fazer executar o contrato, apresentando uma gestão empresarial ineficiente da esperada para execução de um objeto de baixa complexidade, considerando que todas são do ramo de locação de veículos de transporte de passageiros, a Integração Transportes, por sua vez, evidencia, a princípio, capacidade e saúde empresarial apta a executar o contrato de locação de veículo de ônibus.

No mais, a empresa já está familiarizada com as rotas, horários e pontos de embarque/desembarque, de maneira que os usuários do serviço de transporte coletivo gratuito não sofreriam consequências negativas quanto à mudança na forma da contratação do objeto; além disso, é sabido pela própria fiscalização que a empresa possui frota veicular suficiente e capaz de atender aos requisitos da contratação, já que acompanhou as atividades da empresa por cinco anos.

Por fim, considerando que os preços pesquisados nos autos evidenciaram que a Integração Transportes possui o menor preço proposto, somado ao fato dela ter comprovada experiência na prestação dos serviços que se pretende contratar, com verdadeiro 'know-how', a escolha dela parece ser a que melhor atenderá ao objeto da contratação, garantindo a continuidade do serviço.

Conforme Manifestação não conclusiva nº 00015/2025/SGPG/PGEMT foi orientada a indicação *“da escolha do contrato, trazendo os respectivos argumentos técnicos e econômicos”*, bem como a apresentação de minuta de contrato *“com as informações revisadas, após a escolha do prestador do serviço”*.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Após a orientação, foi acostada a minuta do contrato, com a indicação da escolha da contratada Integração Transporte Ltda., CNPJ nº 04.584.665/0001-40, e o valor da contratação pelo menor preço, sendo o valor unitário de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado, totalizando R\$ 2.580.480,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil quatrocentos e oitenta reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.**

Desde já se sinaliza que a cláusula 4.1 (fl. 477) indica a vigência do contrato por 24 (vinte e quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos.

**CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

**4.1.** A vigência da contratação será de **24 (vinte e quatro) meses**, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por **até 10 (dez) anos**, na forma dos Art. 107 da Lei nº. 14.133/2021 e Art. 290 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

Após ocorrida as duas tentativas de licitação fracassada, foi realizada a cotação direta de empresas, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecutabilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.

A cotação pública de preços para compra direta ocorreu no processo SEPLAG-PRO-2023/09634, a fim de obter a melhor proposta, com a publicação da classificação das empresas participantes, tendo três classificadas (SEPLAG-CAP-2025/01085-A):



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

19/01/25, 14:20 Compras Diretas Eletrônicas

Compra Direta

Processo: SEPLAG-PRO-2023/09634  
Situação: Resolvida

1 Dados Gerais 2 Itens 3 Documentos 4 Acor

Resultado Mensagens Encerrar Compra Documentos Compra Direta Processo Digital Relatórios

1 (valor Ref. R\$ 2.540.146,00) - Em Andamento Visualizar Propostas

Posição: 4ª

Fornecedor: Centro de Locação de Equipamentos e Máquinas (RÉGIA) (fornecedor)

Lance Venc.: R\$ 0,484.343,00

Status: Aguardando

Envio: Documentação: Desclassificado

Ações: Analisar

Posição: 2ª

Fornecedor: PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (fornecedor)

Lance Venc.: R\$ 2.520.000,00

Status: R\$ 2.520.000,00

Documentação: Em análise

Ações: Analisar Declarar Vencedor

Posição: 3ª

Fornecedor: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA (fornecedor)

Lance Venc.: R\$ 2.538.144,00

Status: Aguardando

Envio: Documentação: Classificado

Ações: Analisar

Após a desclassificação da primeira colocada por irregularidade na documentação, foi celebrado o contrato com a segunda colocada que resultou no Contrato nº 004/2025/SEPLAG com a PANTANAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ sob nº 10.596.241/0001-07) objeto de análise no Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT, exarado nos autos SEPLAG-PRO-2023/09634. Todavia, conforme exposto, a empresa não cumpriu o contrato, e agora a administração pública indica a necessidade de contratar a empresa subsequente colocada na cotação direta, conforme art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na oportunidade, a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ficou em terceiro lugar, com o lance de R\$ 2.538.144,00 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais), equivalente a R\$ 12,59 por quilômetro rodado.

**Ocorre que, neste processo ora, orça-se o contrato (fls. 290 e 380), com a referida empresa, em valor superior, em R\$ 2.735.712,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e doze reais), equivalente a R\$ 13,57 por quilômetro rodado, ora, em R\$ 2.580.480,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil quatrocentos e oitenta reais) (fls. 312/313), equivalente a R\$ 12,80 por quilômetro rodado.**

**Neste sentido, após a última remessa dos autos para instrução, agora, os itens 2.1 e 2.2 da minuta do Contrato (fl. 476) adotam o valor R\$ 2.580.480,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e oitenta reais), todavia, ainda em descompasso com o valor ofertado pela empresa no processo de compra direta.**

Visando esclarecer a celeuma apresentada, a consultante informa que “foi elaborado NOVO mapa de preços, com três propostas comerciais e um contrato celebrado pelo Serviço Social Autônomo SEBRAE/SP, pelo critério de MENOR PREÇO, constatando que a proposta comercial da INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, é a mais econômica e que deverá ser contratada esta pessoa jurídica” (fl. 391).

Não obstante, entende-se que caso seja realizada a contratação direta deve-se seguir a cotação realizada nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com o valor ofertado pela empresa que resultou na classificação final na quantia de R\$ 2.538.144,00 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais).

Neste diapasão, verifica-se que no processo licitatório, foram realizadas duas sessões, a primeira, em 26/08/2024, no valor estimado de R\$ 1.725.696,00 (um milhão



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

setecentos e vinte e cinco mil seiscientos e noventa e seis mil), equivalente a R\$ 8,56 por quilômetro rodado, sendo obtida uma única proposta no valor de R\$ 3.396.960,00 (doc: SEPLAG-DIC-2024/23066), equivalente a R\$ 16,85 por quilômetro rodado, da empresa que ora se pretende a contratação (doc: SEPLAG-CAP-2024/36117), após, em 31/10/2024, na segunda sessão, a mesma empresa apresentou a única proposta (doc: SEPLAG-CAP-2024/46972-A) no valor de R\$ 2.721.600,00, equivalente a R\$ 13,50 por quilômetro rodado (doc: SEPLAG-DIC-2024/29516), dos autos SEPLAG-PRO-2023/09634, destacando-se a manifestação da empresa licitante:

LICITANTE 01	30/10/2024 09:20:10	Bom dia! Senhor Pregoeiro. Infelizmente não conseguimos alcançar o valor estimado de R\$ 8,57, pois ele está significativamente a baixo do preço de mercado, tomando essa proposta inviável, a nossa oferta é no valor de R\$13,50
--------------	---------------------	--

Em 18/12/2024, o aviso para a compra direta foi publicado com o valor de R\$ 2.540.160,00 (dois milhões quinhentos e quarenta mil cento e sessenta reais), equivalente R\$ 12,60 por quilômetro rodado (doc: SEPLAG-CAP-2024/56028).

Quanto à alteração dos valores, no Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAGC (fls. 312/322) consta a informação de que **“a mudança de preços envolve vários atores e fatos de um segmento econômico volátil, com constante variação de preços”**:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A mudança de preços envolve vários atores e fatos de um segmento econômico volátil, com constante variação de preços. O custo de combustíveis sofre variações por conta de fatores externos e internos, como a política de paridade de preços internacional (PPI), o valor do câmbio, a tributação, o custo de repasse e revenda das refinarias aos postos, a logística de abastecimento, etc. Não somente, o custo do quilômetro rodado da contratação também prevê a manutenção do veículo, seguro, mão de obra dos motoristas, substituição da frota, dentre outras que influenciam no preço do serviço a ser contratado.

Em consulta ao painel dinâmico da Agência Nacional de Petróleo - ANP, sobre os "Preços de revenda e distribuição de combustíveis", verifica-se que do período de 25/01/2024, data da elaboração do mapa original do Pregão, conforme o SEPLAG-DIC-2024/01658, onde apurou-se o a média do quilômetro rodado por R\$8,57, à data de 19/02/2025, data de conclusão do mapa de preços deste processo, o preço médio de distribuição e revenda de Óleo Diesel (R\$ / L), que é o combustível exigido para os ônibus, escalonou de R\$ 6,00 (seis reais) a R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos) em Cuiabá/MT. O painel se encontra disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGM0NDhhMTU0MjQwZi00N2RILk1M2>

Dessa forma, o modal da contratação deve considerar que o valor será fixo (em regra, sem considerar reajustes e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato), o preço do quilômetro rodado deve ser suficiente para que o serviço seja garantido na qualidade esperada, e sem torná-lo oneroso à contratada. Inclusive, optou-se por refazer os preços para dar maior atratividade aos fornecedores, mesmo com o valor inicialmente levantado estar vigente, já que, pela redação do § 2º do art. 48, do Decreto nº. 1.525/2022, "o mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura" (25/01/2024).

**Conforme indicado (doc: SEPLAG-CAP-2025/01085), a empresa ora pretendida a contratação ofertou o valor de R\$ 2.538.144,00, valor inferior àquele verificado na cotação direta, sendo necessária justificativa quanto à contratação em valor superior àquela obtida na pesquisa de compra direta (art. 150, Decreto nº 1.525/2022).**

Entretanto, a consultante se limitou tão somente a afirmar que a empresa Integração Transportes "é, ao que indica o histórico do Contrato nº 024/2018/SEGES, tecnicamente capaz de executar o contrato, vez que era detentora do contrato anterior, de objeto idêntico, e apresentou proposta no valor total do contrato em R\$ 2.538.144,00, com a diferença a maior em R\$ 18.144,00", entretanto não justifica a razão da diferença na contratação, de forma que se reitera a orientação pelo esclarecimento pertinente.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na prévia Manifestação Não Conclusiva retomou-se o despacho homologatório do Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT (processo SEPLAG-PRO-2023/09634) quanto à celebração do primeiro contrato em decorrência da licitação fracassada que recomendava *“para segurança dos gestores, justificativa robusta da sua razão de ser, e não da realização de nova tentativa de procedimento licitatório; vale lembrar, ainda, por fim, que, se houver regime de urgência, a contratação poderia também ser realizada emergencialmente, e não com o fundamento ora utilizado”*.

- a) como a consulta foi realizada no caso concreto, mas para uma contratação direta sem indicação da escolha do fornecedor, o que, por óbvio, impede a avaliação jurídica global do caso por esta Procuradoria, **que a consulente registre nos autos justificativa robusta acerca dessa escolha, enquadrando analiticamente a situação às orientações jurídicas esposadas no parecer que ora se homologa e na previsão legal de dispensa;**
- b) tendo em vista que houve duas tentativas de licitação, com preço de referência fixado inicialmente, e verificando-se que, após, houve nova formação de preços, **entendo que a validade da contratação direta por dispensa de licitação deve ser acompanhada de demonstração e justificativa pormenorizada e específica quanto à vantajosidade do valor a ser contratado à luz de eventuais alterações do preço de referência,** porque é possível que se identifique que, com eventual atualização do preço de referência, fosse viável a licitação e o erro de mensuração anterior é que resultou no fracasso do procedimento; além disso, se, eventualmente, houve propostas menores que o valor que se pretende agora contratar, esta contratação exige, para segurança dos gestores, justificativa robusta da sua razão de ser, e não da realização de nova tentativa de procedimento licitatório; vale lembrar, ainda, por fim, que, se houver regime de urgência, a contratação poderia também ser realizada emergencialmente, e não com o fundamento ora utilizado.

Reiterando a orientação da Manifestação Não Conclusiva, o Despacho ao Parecer Jurídico nº 00073/2025/SGPG/PGEMT recomendou que fosse atendido o item 2 do referido parecer, sendo que, na complementação da justificativa, consta que **“Quanto ao apontamento do regime de urgência e a realização de contratação emergencial, a unidade demandante entende que o lapso temporal para se celebrar tal modal de contrato é o mesmo, se não maior, que o da presente contratação direta”** (fl. 396)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acrescentando quanto ao lapso temporal para nova licitação (fl. 396):

“A uma, deveria ser providenciada a abertura de novo processo administrativo para tanto, não aproveitando-se os autos.

A duas, seria um esforço desnecessário, já que findado o prazo da contratação emergencial, seria dado o andamento nos autos desta contratação direta, já que conforme demonstrado nos autos e também no processo nº SEPLAG-PRO-2023/09634, o fracasso dos PREGÕES em duas ocasiões e a contratação frustrada (Contrato nº 004/2025/SEPLAG) demonstram *prima facie* que a contratação direta é a que garantirá a manutenção e continuidade dos serviços essenciais do transporte público coletivo gratuito "Ligeirinho".

De forma que, a manifestação reforça a opção do administrador público pela celebração de nova contratação direta ante licitação fracassada, em detrimento à celebração de contrato emergencial com realização de nova licitação.

Não obstante, a opção do administrador público deve tratar quanto à época do processo licitatório ter orçado o quilômetro rodado em R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme fl. 397, sendo que agora apura o quilômetro rodado em R\$ 14,66 (quatorze reais e sessenta e seis centavos), conforme Mapa de Preços, à fl. 468, que, potencialmente, pode trazer outros rumo à tentativa de licitação.

Neste ponto, de fato, conforme indicado no Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT, exarado nos autos SEPLAG-PRO-2023/09634, as únicas propostas no processo licitatório foram muito acima da cotação de mercado, conforme previamente exposto, enquanto o preço estimado dispunha o quilômetro rodado em R\$ 8,56, as propostas realizadas, as duas pela mesma empresa que ora se pretende a contratação, foram R\$ 16,85 e R\$ 13,50, respectivamente, na primeira e segunda sessão do Pregão Eletrônico, nos termos do requisito de *"preço manifestamente superiores aos praticados no mercado"* da alínea "b" do inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A atual Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que é dispensada a licitação *“para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação”* quando *“as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes”*.

A manutenção de todas as condições definidas em edital de licitação pressupõe a manutenção do valor do preço estimado, no caso, R\$ 8,56 por quilômetro rodado. Ocorre que, conforme novos Mapas de Preços acostados aos autos, verificou-se crescente aumento do preço estimado orçado em R\$ 13,57, em 24/02/2025 e em R\$ 14,66, em 26/03/2025.

A Administração Pública demonstra, conforme Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG, de 12/03/2025, do Sr. Subsecretário-Adjunto de Patrimônios e Serviços, que houve alteração na realidade de mercado, dispondo *“A mudança de preços envolve vários atores e fatos de um segmento econômico volátil, com constante variação de preços. O custo de combustíveis sofre variações por conta de fatores externos e internos, como a política de paridade de preços internacional (PPI), o valor do câmbio, a tributação, o custo de repasse e revenda das refinarias aos postos, a logística de abastecimento, etc. Não somente, o custo do quilômetro rodado da contratação também prevê a manutenção do veículo, seguro, mão de obra dos motoristas, substituição da frota, dentre outras que influenciam no preço do serviço a ser contratado”*.

O ponto é que, não havendo empresas aptas a celebrar o contrato pelo valor de R\$ 8,56 pelo quilômetro rodado, a fim de obter a proposta mais vantajosa, realizou-se a cotação pública de preços, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, resultando a pretensa contratação em valor de R\$ 12,59 inferior ao Mapa de Preços de R\$ 13,57, em 24/02/2025 e em R\$ 14,66, em 26/03/2025.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste diapasão, considerando os valores apresentados nos Mapa de Preços de 24/02/2025 e 26/03/2025, a realização de novo processo licitatório pode acarretar à administração pública ter que arcar com valor superior àquele já obtido na cotação realizada nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

O processo licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, e o resultado de qualquer ato do administrador público deve objetivar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, a adoção da cotação junto ao mercado, nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, deu publicidade à aquisição direta, objetivando obter a proposta mais vantajosa.

A análise quanto ao procedimento da licitação perpassa pela análise se ao fim houve ou não prejuízo ao Erário. Neste sentido, entende-se que a administração pública deva certificar **(i)** que há a manutenção de “*todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano*”; e, **(ii)** que seja certificado que a Pesquisa de Preço que realizada ao tempo do processo licitatório resultando no valor de R\$ 8,56 por quilômetro rodado obedeceu aos mesmos critérios das que obtiveram os valores em R\$ 13,57, em 24/02/2025 e em R\$ 14,66, em 26/03/2025, a fim de demonstrar que não houve alteração dos parâmetros.

Após referida análise, em que pese já constar manifestação quanto à contratação emergencial ser “um esforço desnecessário” (fl. 396), reforça-se a recomendação para manifestação quanto à contratação emergencial com a realização de nova licitação.

De toda sorte, caso haja a opção pela continuidade da aquisição direta, recomenda-se que seja realizada novo processo licitatório, tendo como preço de referência, o valor ofertado pela empresa na cotação direta, e estipulando, no contrato da aquisição direta, cláusula de encerramento decorrente da realização de processo licitatório.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE/MT/2025/15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange ao inciso III do art. 66 do Decreto 1.525/2022, quanto ao registro do processo no SIAG, consta às fls. 299/300. Sobre o checklist de conformidade documental, exigência do inciso XI do art. 66, consta às fls. 545/546. A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (inciso XII).

**2.D. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Em relação ao **preço de referência** (inciso V do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

No processo desde a fase interna da licitação até a presente pretensa compra direta destaca-se três pesquisas de preços orçando o quilômetro rodado, a saber (i) **RS 8,57**, em 08/01/2024, à fl. 466 do autos SEPLAG-PRO-2023/09634; (ii) **RS 13,57**, em 24/02/2025, à fl. 284; e, (iii) **RS 14,66**, em 26/03/2025, à fl. 468 do SEPLAG-PRO-2025/02002 (nestes autos).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi elaborada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 469/471 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Ainda, complementa que foi utilizado o critério de MENOR PREÇO, além de esclarecer que se considerou o custo do combustível da localidade, em razão do ICMS (fl. 471):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preço, utilizando o critério da **MENOR PREÇO**, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade do mercado.

Já a pesquisa realizada em mídia especializada, mostrou valores bem inferiores ao praticado na nossa região. Neste caso em específico, temos que levar em consideração que o principal custo nesse tipo de serviço é o combustível, este varia muito de região para região em decorrência do ICMS. Por esses fatores, a pesquisa em tela, não foi utilizada na cesta de preço.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foram elaborados Mapa Comparativo de Preço, acompanhado da Planilha de Análise de Preço, de inexecutabilidade e sobrepreço (fl. 468), planilha parametrizada automaticamente com o cálculo de referência: Média de Preço.

**ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS**

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

Rosimary Pires Gonçalves  
Gerente de Aquisições  
CAC/SAAS/SUADM/SEPLAG-MT

Em relação à pesquisa de preço, quanto à utilização de bancos públicos de preços, recomenda-se que o relatório de pesquisa de preço, indique os termos utilizados em cada pesquisa em sítios públicos de pesquisa de preços, discorrendo sobre os resultados encontrados, com recomendação de utilização de termos simples, para ampliar o leque de resultado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Análise Crítica de fl. 469/471 justifica a composição dos preços do Mapa Comparativo de acordo com o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

<b>INCISO I</b>	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
	<ul style="list-style-type: none"> <li>PREÇO PÚBLICO</li> <li>CONTRATO 0048.2024 – EXPRESSO AMARELINHO LTDA - SEBRAE, R\$ 16,73 (dezesseis reais e sessenta e três centavos).</li> </ul>
<b>INCISO II</b>	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em consulta à Gerência de Contratos/CAC/SEPLAG, despacho nº 07244/2025/GAQ/SEPLAG, juntado à fl. 114 do processo SEPLAG/PRO 2025/02002, "Informamos a existência de contratos com objetos similares, informando os 6 contratos nº 004/2025/SEPLAG, fls. 218-257 e o contrato nº 024/2018/SEGES, encontra-se no seu 6º termo aditivo de prorrogação excepcional com vigência final em 31.12.24, (fls. 181-217).</li> <li>Em consulta ao Portal de aquisições governamentais SAAG/ATA DE REGISTRO DE PREÇO/SEPLAG no link: <a href="http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&amp;c=2">http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&amp;c=2</a>, não foram encontrados resultados de registros de preços do mesmo objeto ou semelhante (fls. 111-113).</li> </ul>
<b>INCISO III</b>	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso.
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram encontrados preços para o item conforme pesquisa juntada as folhas. 280-282.</li> </ul>
<b>INCISO IV</b>	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, (fls. 86-88).
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>INTEGRAÇÃO TRANSPORTES, R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos).</li> <li>DOANNY TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).</li> <li>ALLEGRA TURISMO LTDA, R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos).</li> </ul>
<b>INCISO V</b>	Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais: <a href="https://www.sefaz.mt.gov.br/cent/notafiscal/consultapublica">https://www.sefaz.mt.gov.br/cent/notafiscal/consultapublica</a> e <a href="https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx">https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx</a></li> <li>Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual</li> </ul>



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em comparação ao presente processo, o valor da contratação por quilômetro rodado no Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG (fl. 07) aponta o valor unitário de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), e o Mapa Comparativo (fl. 283) e Análise Crítica (fls. 285/287) apresenta no importe de R\$ 13,57 (treze reais e cinquenta e sete centavos).

A área técnica esclarece no item 5 do Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG (fl. 316) que foram utilizados critérios diferentes, sendo no Termo de Referência adotado o critério "MENOR PREÇO" resultando no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado) enquanto que no Mapa Comparativo e Análise Crítica foi adotado o critério "MÉDIA" resultando no valor de R\$ 13,57 (treze reais e cinquenta e sete centavos).

Quanto a diferença entre o valor do termo de referência em R\$ 12,80 o km rodado, e o valor do mapa comparativo de preços e a análise crítica identificarem o valor de R\$ 13,57, em verdade, o preço do termo de referência utilizou o critério 'MENOR PREÇO' no sistema SIAG, identificando o menor valor dentre os não considerados inexequíveis ou sobrepreços, na "regra do 70-30", prevista no § 3º, do art. 47, do Decreto nº. 1.525/2022, assim entendida aquela em que considera preços inexequíveis aqueles cujo o preço seja inferior a 70% da média dos demais, e sobrepreço, aqueles que apresentem preço superior a 30% da média dos demais. Assim sendo, dentre os três preços pesquisados à época do termo de referência, o menor era o de R\$ 12,80; a análise crítica e o mapa comparativo da unidade de aquisições e contratos utilizou o critério 'MÉDIA', onde computou todos os três preços pesquisados no termo de referência, mais o outro preço incluído, resultando na diferença de preços, já que o critério utilizado na análise crítica foi distinto ao do utilizado no termo de referência.

Às fls. 316/317, a consulta informa que o preço apresentado leva em consideração as alterações no valor do combustível, escalonando o valor médio do Óleo Diesel entre R\$ 6,00 (seis reais) e R\$ 6,49 (seis reais e quarenta e nove centavos) na cidade de Cuiabá/MT, considerando que "o valor será fixo (em regra, sem considerar reajustes e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato), o preço do quilômetro rodado deve ser suficiente para que o serviço seja garantido na qualidade esperada, e sem torná-lo oneroso à contratada".



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda, afirma que os preços foram refeitos para “dar maior atratividade aos fornecedores, mesmo com o valor inicialmente levantado estar vigente, já que, pela redação do § 2º do art. 48, do Decreto nº. 1.525/2022, ‘o mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura’ (25/01/2024)” (fls. 317 e 397).

Na manifestação, a área técnica esclareceu a adoção pelo critério de MENOR PREÇO, nos termos do inciso I do art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 393).

Neste sentido, repisa-se a recomendação de que a administração pública deva certificar (i) que há a manutenção de “todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano”; e, (ii) que seja certificado que a Pesquisa de Preço que realizada ao tempo do processo licitatório resultando no valor de R\$ 8,56 por quilômetro rodado obedeceu aos mesmos critérios das que obtiveram os valores em R\$ 13,57, em 24/02/2025 e em R\$ 14,66, em 26/03/2025, a fim de demonstrar que não houve alteração dos parâmetros.

Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos quais a Administração verifique não ser possível realizar a pesquisa de preço, nos termos do §4º do art. 23 da Lei de Licitações necessário “comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto nº 1.525/2022:

Art. 51. Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.

Nos casos de dispensa de licitação, o art. 150 do Decreto Estadual 1525/2022 dispõe que haja pesquisa junto a fornecedores cadastrados em busca do melhor preço, dando prazo mínimo de 3 (três) dias úteis:

Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Salienta-se que a Administração Pública deve respeitar os termos dos artigos 152 a 153 do Decreto Estadual 1525/2022 que dispõem as opções de ação do Administrador Público em caso de licitação fracassada:

Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 150 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 153 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Importante pontuar que o artigo 153 do Decreto Estadual 1525/2022 traz a possibilidade de contratação cuja a proposta seja superior ao preço de referência, desde que as tentativas de negociação restarem infrutíferas e ainda a Administração Pública informe, de forma técnica, a vantajosidade nas novas condições.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na pesquisa de preços, a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ nº 04.584.665/0001-40, (fl. 86) foi quem apresentou o menor orçamento, R\$ 2.580.480,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e oitenta reais) todavia, acima daquela apresentada pela mesma empresa na cotação para compra direta, R\$ 2.538.144,00 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais) conforme acima indicado (doc: SEPLAG-CAP-2025/01085-A dos autos SEPLAG-PRO-2023/09634).

Importa consignar que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/22, “o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

## **2.E. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio. O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE/CAP/2025/15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Despacho nº 07716/2025/SFIN/SEPLAG (fls. 293/294) consta (i) o pedido de emissão de PED Reserva no valor de R\$ 1.139.880,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao exercício de 2025, sendo que *“o saldo referente ao exercício de 2026 será emitido após a abertura do orçamento do referido exercício”*; e que, (ii) o Empenho nº 11101.0001.25.000017-7, em favor da Pantanal Locadora de Automóveis LTDA, *“deverá ser estornado devido o contrato estar com rescisão em andamento”*.

Nos autos, constam, à fl. 295, a Nota do Estorno de Empenho nº 11101.0001.25.000056-4 *“conforme autorização SFIN, DESPACHO Nº 07716/2025/SFIN/SEPLAG”* e, à fl. 296, o Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.000498-7, no valor de 1.139.880,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Consoante já indicada a pendência da indicação do valor da presente contratação, no Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAG, fls. 312/322 consta a informação de que *“não cabe complementar o valor previsto, sob pena de tornar a contratação mais (ainda) onerosa do que o inicialmente planejado”*.

**2.F. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMAS NECESSÁRIAS DA EMPRESA A SER CONTRATADA**

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, destaca-se que as condições e critérios de habilitação devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse passo o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**:

**Art. 137.** Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- “a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE CAP 2025 15389A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sinaliza-se que, conforme fls. 339/340, acostado o Contrato Social, verifica-se se tratar de Sociedade Limitada, com único sócio, que é permitido pelo §§1º e 2º do art. 1.052 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), com alteração após a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Em análise aos autos verifica-se a indicação de contratação da empresa **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ nº 04.584.665/0001-40) (fl. 314), sendo juntados os documentos de habilitação da empresa e certidões pertinentes às fls. 326/379 e 472/473, de modo que orienta-se à consultante que se atente ao cumprimento de todos os requisitos de habilitação, registrando-se, em tempo, que se trata de tarefa realmente atribuída ao executor, e não ao consultor jurídico.**

**2.G. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

**Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.**

§ 1º Inclui-se nessa obrigação: (...)

**III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)**

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGE/CA/2025/15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Considerando que a despesa em discussão apresenta valores acima de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 2º da Resolução 01/2022/CONDES, verifica-se a autorização do CONDES ser uma exigência legal que deve ser observada.

**Na Súmula do Condes - 20ª Reunião Ordinária de 02/07/2024, no processo SEPLAG-PRO-2023/09634 (pregão fracassado), consta autorização da contratação no valor de R\$ 1.726.704,00 (um milhão e setecentos e vinte e seis mil e setecentos e quatro reais), todavia, considerando o novo valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, há a necessidade de envio dos autos para autorização pelo CONDES.**

## 2.H. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à **minuta do contrato**, exigida pelo **inciso IX** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (**cláusulas primeira e segunda**)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**cláusula primeira**)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (**cláusulas terceira e décima sétima**)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusulas quinta e sexta)**
  - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula segunda, sétima e oitava)**
  - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula sétima)**
  - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula sexta)**
  - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula nona)**
  - IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(dispensada)**
  - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(ausente)**
  - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(ausente)**
  - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula décima)**
  - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula décima)**
  - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas décima primeira e décima segunda)**
  - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(dispensado)**
  - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula décima segunda)**
  - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula décima segunda)**
  - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima quinta)**
  - XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima oitava)**
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
  - II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
  - III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
- § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Em relação à minuta do instrumento contratual (fls. 475/543), verifica-se que constam anexados à minuta do contrato os Termo de Anticorrupção e o Termo de Sigilo e Confidencialidade, respectivos anexos I e II.

**Necessário, além disso, que sejam publicadas as portarias de designação dos servidores nomeados para gestor, fiscal do contrato e suplente de fiscal, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.**

Ainda, deve a minuta ser revisada pela unidade demandante, certificando-se o atendimento a todas as exigências das normas de regência do instrumento. Por fim, ressalta-se a necessidade de o consultante observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC e em outros meios previstos no decreto estadual, dando a sua devida publicidade.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela possibilidade jurídica na celebração de “Contratação de serviço especializado de Locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 005/2025/SEAPS/SEPLAG” por dispensa de licitação (artigo 75, inciso III, “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021), a ser firmado entre o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 04.584.665/0001-40, conforme minuta de Contrato (fls. 475/543), consoante sinalizado no despacho homologatório do Parecer Jurídico nº 00376/2024/SGPG/PGEMT (processo SEPLAG-PRO-2023/09634) e previamente nestes autos, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

(i) que o administrador público justifique (i.a) que há a manutenção de “todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano”; e (i.b) que seja certificado que a Pesquisa de Preço realizada ao tempo do processo licitatório resultando no valor de R\$ 8,56 por quilômetro rodado obedeceu aos mesmos critérios das que obtiveram os valores em R\$ 13,57, em 24/02/2025 e em R\$ 14,66, em 26/03/2025, a fim de demonstrar que não houve alteração dos parâmetros (item 2.C);

(ii) com a manifestação supra, reafirmando (ou não) a posição quanto a não realização de novo processo licitatório e da contratação emergencial, que, caso confirmada a manutenção do quadro do preço estimado superior à cotação para aquisição direta, realizada nos termos do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, recomenda-se, em prazo razoável, realizar novo procedimento licitatório tendo como referência o valor obtido na cotação para contratação direta, estipulando cláusula de encerramento no contrato de aquisição direta em decorrência de novo procedimento licitatório (item 2.C);

(iii) que seja obedecido quanto ao valor da contratação a quantia de R\$ 2.538.144,00, na cotação para a compra direta, e não o valor de R\$ 2.580.480,00 (Despacho nº 08863/2025/GSAPS/SEPLAGC, fls. 312/322, Check-List, fl. 545/546 e Contrato, fl. 476) (item 2.C);



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>



PGECAP2025 15389A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(iv) a juntada de documentos que comprovem a situação da rescisão do Contrato nº 004/2025/SEPLAG a fim de não haver dois contratos simultâneos com mesmo objeto e fundamentação (item 2.B);

(v) em relação à pesquisa de preços, quando sinalizada a utilização de bancos públicos de preços, recomenda-se que o relatório de pesquisa de preço, indique os termos utilizados em cada pesquisa em sítios públicos de pesquisa de preços, discorrendo sobre os resultados encontrados, com recomendação de utilização de termos simples, para ampliar o leque de resultado (item 2.D).

(vi) no momento da assinatura do Contrato seja verificada a validade das as certidões, garantindo as condições de habilitação, em obediência às normas de regência (item 2.F);

(vii) que sejam encaminhados os autos ao CONDES para autorização da contratação (item 2.G);

(viii) seja publicado, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 94), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (art. 297 c/c art. 296, §1º, II, do Decreto n. 1.525/2022), bem como a portaria de nomeação do fiscal e gestor do contrato.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

**Daniel Moyses Barreto**  
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 02/04/2025 - 16:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 9F8Z3



PGECAP2025 15389A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/04/2025 às 10:20:36.  
Documento Nº: 25923839-986 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25923839-986>